

---

### **03. A RELEVÂNCIA SOCIOJURÍDICA<sup>1</sup> DA LEI MARIA DA PENHA: POR UMA IGUALIZAÇÃO DE GÊNERO NO E ATRAVÉS DO DIREITO**

Jahyra Kelly de Oliveira Sousa<sup>2</sup>

#### **Introdução**

O presente artigo pretende, através do diálogo de teorias e áreas afins, jurídica, histórica e sociológica, trabalhar a temática da igualização<sup>3</sup> de gênero na sociedade e no Direito brasileiro a ser conquistada através deles próprios (sociedade e Direito). Vive-se um momento de grande euforia no que diz respeito às relações sociais pautadas nos gêneros, no sentido de reconhecimento ou desconhecimento social e jurídico de sujeitos que não se encontram formatados aos papéis tradicionais (masculino e feminino, incluindo funções e sexualidades) e ainda no sentido de resignificar estes dois papéis. Ou seja, a discussão gira em torno de quem são os(as) cidadãos(ãs), de como estão postos os papéis sociais e como desconstruí-los, visto que são fontes de violências e desigualdades.

Há obviamente intensa fragmentação de opiniões. Mas o ponto chave ao qual se volta este artigo é de realizar uma substancial problematização, que não tem sido feita (por resistências tradicionalistas), do que é gênero no que diz respeito às relações sociais, dando ênfase às violências doméstica e familiar contra as mulheres. E indo além, uma vez que, fala-se em cidadania e consequentemente direitos e deveres, estabelecer uma relação histórica entre as relações de gênero e o Direito Brasileiro.

Para nortear a discussão parte-se da seguinte problemática: Qual a relevância sociojurídica da lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, para a igualização de gênero no e a partir do Direito, e a que medida essa igualização vem acontecendo?

O trabalho encontra-se estruturado em três seções e considerações finais, sendo a primeira delas, esta Introdução. Na segunda seção é feita a delimitação conceitual de gênero e

---

<sup>1</sup> Fazendo uma adequação, ou resignificação do termo que empregado como área de atuação entre o campo do serviço social e o jurídico, entende-se aqui em sentido mais abrangente tocando às estruturas sociais em geral e não apenas à atuação do serviço social no campo jurídico.

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Sociais, mestranda no Programa de Pós Graduação em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí, bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí. Jahyrakel25@hotmail.com.

<sup>3</sup> Termo utilizado no sentido de serem ofertadas oportunidades diferenciadas, mas que coloquem os sujeitos no mesmo patamar, em contraposição à ideia fictícia de uma igualdade e neutralidade social e jurídica existente.

violências de gênero, bem como delimitada a forma como será observado e analisado o Direito enquanto instituição social. A terceira seção faz uma retomada histórica da formação social do Brasil, dos papéis de gênero legitimados pela sociedade e suas instituições, inclusive o Direito, levando em consideração sujeitos inferiorizados socialmente e ofuscados pela historiografia tradicional, as mulheres.

Frisa-se que ao se especificar história das mulheres, história do Direito e/ou história da formação social do Brasil não se está a dizer que são histórias diferentes e desvinculadas, pelo contrário, todas compõem a mesma história, mas essa separação tem a finalidade de melhor pontuar de que sujeitos ou instituições se está falando, é uma delimitação epistemológica.

### **1. O que é gênero e de que forma deve ser pensado junto ao Direito**

Para a análise da aplicabilidade sociojurídica da Lei Maria da Penha na igualização de gênero e por consequência igualização no Direito, é necessário um breve estudo acerca da história do Direito Brasileiro, não separado da história social brasileira e assim das relações de gênero. A nação brasileira, que como demonstrado por Damatta (1997) possui uma identidade nacional, mas não significa ser um povo uno e homogêneo, sendo ele composto por diversas classes sociais, etnias, culturas locais e papéis sociais de gênero diferentes. Essa organização social repercute na construção das instituições sociais, dentre elas o Direito.

A reconstrução histórica dos passos dados por determinada sociedade é o meio fundamental de compreensão (e desconstrução) de ideias tidas como processos ou resultados naturais da humanidade, mas que na verdade são naturalizados/internalizados<sup>4</sup>, as diferenças postas de gênero são uma delas. Dessa forma, para se falar da construção histórica das (des)igualdades de gênero, faz-se necessário primeiro se delimitar o que é aqui tomado por gênero e que desigualdades são essas.

Segundo Joan Scott (1989), gênero é uma categoria útil de análise, e de fato o é, primeiro por permitir se pensar relacionalmente<sup>5</sup> as relações sociais entre os sujeitos, homens

---

<sup>4</sup> “Processo através do qual identificamos aspectos de nossa cultura como parte de nós mesmos, especialmente com relação a ideias, valores e normas, que orientam decisões sobre aparência e comportamento”.(JOHNSON,1997, p.132)

<sup>5</sup> O termo gênero, no que se refere a homens e mulheres, passou a ser utilizado como proposta de substituição ao termo Mulheres, pontuando que não há uma história das mulheres em apartado de uma história dos homens, ao se falar de um necessariamente fala-se do outro (a desconstrução dos binarismos deve ser feita não só com mulheres, mas também com homens), eis o aspecto relacional. (JOAN SCOTT,1989)

e mulheres entre si e/ou entre pares (em todas as faixas etárias), que estabelecidas sob desigualdades de papéis atribuídos socialmente e/ou incorporados<sup>6</sup> por cada uma das partes. Segundo porque, como expõe Joan Scott em entrevista recente à revista Mandrágora, possibilita que seja levantado um conjunto de questões sempre atuais e norteadoras desse pensar relacional:

Como mulheres e homens estão sendo definidos, um em relação ao outro? Dito de outra forma, dada à impossibilidade de realmente dizer o que as diferenças físicas entre os sexos significam, como as sociedades têm tentado impor significados e mantê-los no lugar? Como os indivíduos têm se imaginado, não se encaixando nessas categorias? Gênero é, em outras palavras, uma norma regulamentadora que nunca funciona plenamente. Assim, as perguntas interessantes são: quem estabelece as definições? Para que fins? Como elas são aplicadas? Como indivíduos e grupos resistem às definições? (LE MOS, 2013, p.162)

Para discutir gênero e buscar respostas a essas perguntas, deve se observar duas proposições sobre gênero colocadas por Joan Scott (1989): a primeira como sendo um elemento constitutivo das relações sociais que é baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e a segunda como uma forma primeira de significar as relações de poder.

Entende-se, a partir de Joan Scott (1989) que gênero não é sinônimo de mulheres, devido seu aspecto relacional. Também não é sinônimo de sexo, mas há relação intrínseca entre eles, pois, os gêneros apesar de serem construções sociais são definidos a partir do sexo biológico, de forma a corresponder a ele.

Aos homens são atribuídos elementos que compõem a esfera do masculino e às mulheres elementos que compõem a esfera do feminino, homens e mulheres são definidos (tal definição também é uma normatização social) a partir da genitália, masculino e feminino são construções sociais atribuídas aos sujeitos definidos<sup>7</sup>.

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que *pode* operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que *pode* atuar o homem. (SAFFIOTI, 2004, p.8)

Vistas dessa forma, as relações sociais de gênero não se dão exatamente por escolhas individuais de papéis dos/pelos sujeitos. Homens e mulheres ao nascerem em dada cultura já

---

<sup>6</sup> Considerando aqui algumas relações homoafetivas nas quais uma das partes assume um papel masculino e a outra o feminino, contrariando a determinação social desses papéis associada ao sexo biológico. O que se torna outra questão a ser discutida pelo debate de gênero, no questionamento de Scott, quando pergunta “Como os indivíduos tem se imaginado, não se encaixando nessas categorias?”, há de fato indivíduos que não se encaixam nessas categorias, mas para eles o parâmetro social ofertado é o mesmo.

<sup>7</sup> O que nos faz entender que Simone de Beauvoir (1967) fora bastante perspicaz ao afirmar que “Não se nasce mulher, torna-se.”, uma vez que, para ser homem ou mulher não basta nascer com o sexo que corresponde a cada um deles, mas uma vez nascido com o sexo que se diz ser mulher, ao longo da vida vão lhe sendo postas atribuições do ser feminino, da mesma forma com os homens, não se nasce homem, torna-se.

possuem papéis pré-estabelecidos de acordo com o sexo. Nessa linha, Joan Scott (1989), aponta outros quatro elementos quando aborda gênero como elemento constitutivo das relações sociais: símbolos culturalmente disponíveis; conceitos normativos; bipolaridade dos gêneros; identidade subjetiva (somados dão vida aos processos de socialização).

A soma desses elementos explica-se da seguinte forma: uma cultura cria símbolos que correspondem ao masculino e ao feminino (brinquedos e cores, por exemplo) e legitimam-nos através das normas sociais (por exemplo, homens educados para o trabalho, vida pública, e mulheres educadas para o cuidado com a casa e com os filhos, vida privada), que por sua vez, trabalham sob a ótica do binarismo de gênero, ou seja, só legitimam dois papéis sociais: masculino e feminino, que conseqüentemente criam apenas dois sujeitos, homem e mulher pautados nas identidades biológicas, no sexo.

Assim, por se tratar de um determinismo social e não biológico, os papéis de gênero são passíveis, e mesmo necessários, de serem rompidos ou contrariados, ou seja, é possível que determinado sujeito rompa com o determinismo social e incorpore o papel social que não lhe é legítimo. Isso pode ser bem exemplificado pelas pessoas LGBT's (Lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros) que biologicamente possuem determinadas características e assumem papéis sociais contrários a estas, ou mesmo as modificam e modificam também suas identidades sociais.

Tomando a segunda proposição de Joan Scott (gênero como elemento significante das relações de poder), tem-se que as relações sociais de gênero estão envoltas por níveis de poder que se tornam flexíveis, e são conforme Foucault (1995) as micro físicas do poder. E é o exercício desses níveis de poder que define as (des)igualdades e violências de gênero. Estas que de maneira geral podem ser explicitadas como toda conduta que provoque dor ou sofrimento a alguém e são realizadas fundamentando-se nos papéis de gênero, assim pode ocorrer entre diferentes, mas também entre iguais. (SAFFIOTI, 2004)

Entendido desta forma, o domínio pode estar em maior escala nas mãos de homens, como também, por mudanças socioculturais estar em maior escala nas mãos das mulheres, ou mesmo equilibrar-se. Maior proximidade a esse equilíbrio é o objetivo da igualização de gênero aqui colocada.

A concentração de poder nas mãos de homens<sup>88</sup> tem-se demonstrado majoritária (SAFFIOTI, 2004) culminando nas violências de gênero contra as mulheres, ocorrendo não só no âmbito privado como também público e nas mais diversas formas de violência. Essa predominância da mulher como agredida ocorre, devido aos processos de socialização dos sujeitos, da forma demonstrada por Joan Scott (1989), à base da educação social, sendo legitimada pelas instituições sociais (família, escola, igreja, o próprio Direito).

Reconhece-se que sem dúvida a sociedade atual já tem de lidar com novas formas de ser e agir, novos sujeitos tentando legitimarem-se, e o remodelamento das instituições (famílias, por exemplo). Isso indica também um remodelamento das normas e papéis sociais pautados no gênero, mas há ainda fortes resquícios dessa dominação que foi sendo naturalizada durante séculos, inclusive no âmbito jurídico.

Dessa forma, a análise histórica do Direito se faz, então, concomitante à da formação da sociedade brasileira com ênfase em como vêm sendo estabelecidas as relações de gênero e de cidadania<sup>9</sup>. Os significados e delimitações daquilo que se pesquisa parece ser o melhor ponto de partida para toda e qualquer pesquisa, assim outros questionamentos são pertinentes: o que é o Direito? Como se forma o Direito? Para que e para quem ele serve?

Respostas a estas perguntas são encontradas nas discussões fundamentadas pela Teoria Crítica do Direito, modalidade específica da Teoria Crítica. Esta conforme Wolkmer (2003) observa toda atividade humana e não apenas acontecimentos que foram sendo considerados importantes, em detrimento de outros, pela historiografia tradicional. A Teoria Crítica do Direito se propõe a pensar o Direito alternativo, no sentido de desvencilhar-se do aprisionamento positivista da dogmática que aborda o Direito mais como um apanhado de leis que por si só são capazes de solucionar os conflitos e manter a ordem.

Dessa forma, a Teoria crítica relativiza os sujeitos e os contextos, permitindo que sujeitos que foram ocultados pela história tradicional apareçam, pois sempre estiveram lá, as mulheres por exemplo. Acrescenta Coelho (2003), que a Teoria Crítica ou História Crítica do Direito compreende-o em interface com o político e o social, o que significa dizer que se constroem mutuamente.

---

<sup>8</sup> Como será observado, no curso da história em alguma medida mulheres também possuíam e possuem algum poder, não sobre os *paters*, mas sobre outras mulheres (no caso da relação entre senhoras e escravas) ou sobre as crianças (no cumprimento do dever de cuidado) ou sobre escravos. O que não reverte o quadro de dominação de homens sobre mulheres, mas permite observar a flexibilização do poder.

<sup>9</sup> “Situação social que inclui três tipos distintos de direitos, especialmente em relação ao Estado: 1) direitos civis [...] 2) direitos políticos [...]; e 3) direitos socioeconômicos.” (JOHNSON, 1997, P. 34)

Assim, para entender o Direito e seu papel nas relações de gênero é necessário compreender a sociedade na qual foi criado e vem sendo modelado, e de que forma. É necessário “substituir os modelos teóricos, construídos de forma abstrata e dogmatizada por investigações históricas, engendradas na dialética da produção e das relações sociais concretas.” (WOLKMER, 2003, p.20)

Como já colocado anteriormente e também já observado até aqui, a chave para toda e qualquer discussão social pressupõe uma análise histórica e existem histórias, no plural, a serem observadas.

## **2. Histórias que se cruzam: a relação do Direito com a (des)igualdade de gênero na sociedade Brasileira.**

Desde que há história, existe uma história das mulheres, apesar de a busca por seu reconhecimento só ter criado força na América entre as décadas de 1960 e 1970, através da organização dos movimentos feministas<sup>10</sup>. É salutar que ao estabelecer e especificar os sujeitos dessa História não se quer dizer (até por já ter sido acima demonstrado o aspecto relacional) que se fala apenas de mulheres, mas trata-se de partir de um conhecimento produzido por estes sujeitos a partir do lugar que ocuparam e ocupam socialmente. Trata-se de uma justiça epistemológica.

O Brasil como se sabe, foi colônia de exploração de Portugal, sendo os primeiros encarregados por essa colonização indivíduos que de alguma forma infringiam a moral e mesmo as leis portuguesas. E foram enviados para povoarem o Brasil como forma de punição para eles e para a coroa portuguesa como meio de demarcar terras<sup>11</sup>. (PRADO JUNIOR, 2011).

As primeiras leis foram leis de povoamento e propriedade aos moldes da metrópole, sobrepondo-se aos costumes e também normas dos que já habitavam estas terras, os índios brasileiros.

Na sua globalidade, a compreensão, quer da cultura brasileira, quer do próprio Direito, não foi produto da evolução linear e gradual de uma experiência comunitária como ocorreu com a legislação de outros povos mais antigos. Na

---

<sup>10</sup> O feminismo se definiu pela construção de uma crítica que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública. (BIROLI, MIGUEL, 2014, p.19)

<sup>11</sup> Na condição de colônia portuguesa, o Brasil tinha por fim o suprimento material econômico da metrópole. Foi uma colônia de exploração. Significando que havia sempre representantes da coroa para impor a ordem e que os interesses locais não eram prioridade.

verdade, o processo colonizador, que representava o projeto da Metrópole, instala e impõe numa região habitada por populações indígenas toda uma tradição cultural alienígena e todo um sistema de legalidade „avançada“ sob o ponto de vista do controle e da efetividade formal. (WOLKMER, 2003, p.42)

O Direito e a cultura portuguesa foram então impostos no Brasil, suprimindo e enquadrando os índios por meio da força, inclusive ficando claro já uma base de desigualdade. Além disso, considerando a derivação do Direito Português do Direito Romano, conseqüentemente o Direito Brasileiro também o é. O que significa dizer que em linhas gerais, é caracterizado pela predominância das leis. E as práticas e leis romanas preocupavam-se com o resguardo à propriedade dos cidadãos, que constituíam grupo restrito de pessoas (homens que possuíam poder aquisitivo).

A priori (1520 a 1549), a forma de organização social e exercício do Direito de propriedade e também patrimônio, foram as capitanias hereditárias. Estas que eram responsabilidade de homens, denominados donatários, cujos herdeiros eram os filhos varões. A ordem de manutenção dessa organização e também forma de constituição familiar era o patriarcado (também de origem romana), ou seja, mulher, filhos e demais parentes e escravos respondendo aos comandos e desejos do patriarca/*pater*, sendo eles voltados para o cuidado com a propriedade.

Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos, é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento, nem a afeição foram fundamento da família romana. [...] Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo *pater*. A mulher ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. (VENOSA, 2008, p.4)

Observa-se que as relações de gênero já foram iniciadas com a concentração de poder nas mãos dos homens aos quais, mulher, filhos e escravos subordinavam-se. Às mulheres foram designados os cuidados, sendo resignada ao âmbito privado, aos homens fora designada a força e a coragem, tendo acesso e mesmo dever de desbravar o âmbito público. Isso ocorreu não por determinação natural, biológica, mas por determinação da estrutura social.

Os papéis delimitados, vão aos poucos sendo legitimados pelas várias instituições sociais (Religião, Escola, Estado e Direito), de forma que com o tempo vão naturalizando-se nas mentes e corpos dos indivíduos. (BOURDIEU, 2009). Assim, já é possível perceber que as relações sociais entre os sujeitos e as instituições que os circundam e com as quais também se relacionam não surgem do nada, da natureza, elas surgem da própria sociedade que vai

organizando-se para manter uma ordem por ela estabelecida e que vai sendo modificada conforme esta sociedade o é.

Nessa sociedade colonial, aos indivíduos foram delimitados papéis sociais, não só distinguindo homens e mulheres como se só houvesse dois grandes grupos definidos pelo sexo biológico, mas foram feitas delimitações e marcações sociais entre eles pelas condições socioeconômicas, étnicas e de gênero. Assim, nem todo homem biológico era um grande proprietário de terras, ou mesmo nem toda mulher biológica era esposa de um grande proprietário de terras, havia ainda os pequenos proprietários, os/as escravos/as, os/as índios/as, com o tempo os/as mamelucos/as e caboclos/as. Essas diferenças entre os sujeitos vão também delineando diferenças no Direito, no sentido de saber, para que e para quem ele serve.

Nesse período inicial cuja preocupação jurídica era com a propriedade, havia dois instrumentos jurídicos formais: cartas de doação e os forais. As primeiras consistiam na legitimidade da posse, direitos e privilégios dos donatários assegurados pela Metrópole e sobre os quais se pagavam tributos. Já os forais, também concedidos pela coroa portuguesa “indicavam direitos e deveres aos possuidores para receber tributos, proteger pessoas e bens da terra, aplicar penas aos delitos e contravenções, indicar o foro de julgamento e detenção.” (WOLKMER, 2003, p.61).

No que toca à estrutura política do país, esta se constitui sem identidade nacional, distante das condições e interesses locais, voltada completamente aos interesses da metrópole. “A Metrópole absolutista instaurou extensões de seu poder real na Colônia, implantando um espaço institucional que evoluiu para a montagem de uma burocracia patrimonial.” (WOLKMER, 2003, p.51) Para resguardar os interesses da coroa foi necessário o diálogo e posterior aliança com as elites agrárias locais ou grandes proprietários rurais. Essa aliança possibilitou a criação de um Estado voltado às necessidades hegemônicas dessa aliança, ou seja, um Estado intervencionista, classista e desigual.

Isso configura, desde o início da colonização, uma combinação estranha e atípica de relações político econômicas marcadas, de um lado, pela passagem de uma situação agrária semifeudal para um modo de produção capitalista (ora mercantil, ora industrial), refletindo, regionalmente, as imposições econômicas das metrópoles centrais; de outro, pela incorporação e adaptação, por parte das instituições políticas, de diretrizes patrimonialistas e burocráticas inerentes ao modelo conservador de organização administrativa portuguesa. (WOLKMER, 2003, p.53)

Em 1549, com a falha do sistema de capitânias, Portugal instaurou um novo sistema: o Governo-geral, que consistia na nomeação direta pelo rei de um governador à colônia. Apesar

dessa centralização do poder nas mãos de um governo central as capitânias não deixaram de existir, mas sujeitavam-se a ele. Houve nesse momento uma expansão legislativa, através de:

Prescrições decretadas em Portugal, reunindo desde Cartas de Doação e Forais das capitânias até Cartas-Régias, Alvarás, Regimento dos governadores-gerais, legislação canônica, *ius cummunee*, finalmente a mais importante compilação que veio unificar o Direito lusitano, as Ordenações Reais<sup>12</sup>. (WOLKMER, 2003, p.61)

Conforme Gueertz (2008, p.4), sob o prisma da semiótica “o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assume a cultura como sendo essas teias e a sua análise”. Ou seja, o conjunto de crenças, práticas, a linguagem que os indivíduos criam e aos quais sujeitam-se ( e aqui ao falar de criar e sujeitar-se não se está a considerar que sejam processos (in)conscientes, vamos tratar apenas como social) para a vida em sociedade e os seus significados.

A cultura estabelecida no Brasil colônia com fechamento da Metrópole às mudanças que ocorriam na Europa nos séculos XVI ao início do XVIII decorrentes da Reforma Protestante, optando pelo movimento de contra- Reforma fundou-se no apego ao tradicionalismo. Constituindo no Brasil uma cultura patriarcal, “senhorial, escolástica, jesuítica, católica, absolutista, autoritária, obscurantista e acrítica”. (WOLKMER, 2003, p.55)

A Companhia de Jesus foi o principal instrumento de implantação dessa cultura na Colônia, daí o forte poderio de outra instituição, a igreja, que chega aos dias atuais.

Em suma, a base de formação da sociedade brasileira, bem como instituições sócias como família, Direito, religião, política e economia, consistiu primeiramente numa imposição arbitrária da Metrópole a partir da qual nem todos os sujeitos eram detentores de cidadania. Em seguida formou-se uma elite agrária local que passou a estabelecer estreitas relações com o Estado Português, das quais resultou a fortificação de uma política e um Direito cujos sujeitos eram determinados, ou seja, a formação social e institucional do Brasil de início já estabeleceu fortes desigualdades.

Passando ao Império, com a independência do Brasil em 1822, e após ele o ingresso na República, foram sendo ratificadas as desigualdades, apesar disso sempre houve e foram também crescendo as resistências dos grupos e sujeitos marginalizados ou não detentores de cidadania.

---

<sup>12</sup> As Ordenações Reais reuniam as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas(1603), sendo as matérias distribuídas em cinco livros: I. Cargos e atribuições públicas, civis e militares. II. Legislações referentes ao clero e à nobreza. III. Processo civil. IV Direito Civil: obrigações, contratos, propriedade e família. V. Direito Penal e Processo Penal: previa a pena de morte, tortura como meio para obter a confissão, mutilações, marcas de fogo, açoites, degredos etc. (WOLKMER, 2003, p.61)

Houve, como demonstra Wolkmer (2003), discrepâncias na modalidade de liberalismo estabelecida no Brasil. Primeiramente por não ter surgido de um processo revolucionário social, mas da vontade do próprio governo por interesses bem específicos. Em seguida por ter sido colocada sob o discurso democrático, liberal, porém assumindo claramente posturas oligárquicas, sendo o maior exemplo dessa relação, a manutenção da escravidão até 1888 quando da promulgação da Lei Áurea. Ou seja, ocorreu a mudança na forma de estado e regime de governo, porém muitas das práticas da forma anterior perduraram como será observado, algumas vigoram ainda, mesmo que apenas socialmente, sem posituação legal.

No que toca ao Direito nesse novo período, carecia também de emancipar-se da Metrópole, acabou, por consequência, seguindo também a linha do liberalismo deturpado. Com notável caráter jurídicista<sup>13</sup> pautou-se na orientação de criar leis gerais, neutras como ideário do liberalismo, porém voltado a atender os interesses do Estado. Agora não mais Metrópole, mas Estado Brasileiro, com interesses ainda bastante específicos e segregadores. (WOLKMER, 2003)

Outorgada a Constituição de 1824, instituiu-se uma monarquia parlamentar. O texto da lei trazia garantias de cunho liberal como: direito à propriedade, liberdade, segurança, etc., porém a distinção social, grandes proprietários e pequenos proprietários, (ex)escravos, mulheres. A subordinação patriarcal permanecia.

Até o século XIX, as meninas ao iniciarem seus ciclos menstruais, por volta dos 12 ou 13 anos, já estavam “aptas” para casar. Isso em termos de classe média, para quem era possível o matrimônio, pois que exigia da parte da família da moça, o dote. A noção de infância da época era apenas a demarcação da chegada das “regras”. As escravas e criadas nessas mesmas faixas etárias já estavam na vida do trabalho e servidão, além de serem frequentemente violentadas por patrões ou mesmo parentes. (HABNER, 2012)

Mesmo as senhoras, mulheres das elites, eram pouco alfabetizadas<sup>13</sup> como demonstra Habner (2012), por esse motivo não há por parte delas muitos escritos como fontes de pesquisa. As informações sobre como viviam advêm em sua maioria de viajantes estrangeiros que passaram pelo país na época.

Como já colocado anteriormente, as mulheres, fossem elas esposas, escravas ou criadas, eram subordinadas desde a colônia, à autoridade de homens, fossem pai, marido ou

---

<sup>13</sup> De acordo com o primeiro censo nacional, 1872, 19,8% da população masculina e 11,5% da população feminina sabia ler e escrever. Mesmo nas elites menos mulheres que homens eram alfabetizadas e esta era basicamente para aumentar o valor da moça no mercado matrimonial. (HABNER, 2012, p.57).

patrão. Além disso, esperava-se de cada uma delas, em cada época e mesmo de acordo com a região do país (mulher senhora, mulher escrava, mulher criada, das regiões mais interioranas, das regiões mais urbanizadas, da capital) o cumprimento de normas. (HABNER, 2012)

O século XIX, devido o processo de urbanização, diversificação da economia e uma sociedade cada vez mais complexa, com uma diversidade socioeconômica crescente, foi também um momento de reivindicações feministas. Não por um movimento formado, mas por mulheres, que buscaram para si direitos que até então não lhes pertenciam pela lei ou mesmo pela moral. Essas mulheres eram das classes médias que ganhavam cada vez mais autonomia. Por muito tempo as reivindicações de mulheres partiram dessas classes, obviamente pelas condições e poder que possuíam.

A exemplo Veridiana Prado (1825-1910) que além de tomar a frente dos negócios da família, em 1877 aos 50 anos separou-se do marido, com quem havia se casado aos 13. Outro caso, Nísia Floresta Brasileira, com menos condições financeiras que Veridiana e portanto, uma excepcionalidade, mas que também casou-se aos 13 anos, em pouco tempo separou-se do marido, indo morar em Olinda, onde em 1832 publicou a tradução da famosa obra feminista *A Vindication of the Rights of Woman*<sup>14</sup> de Mary Wollstonecraft. (HABNER, 2012)

Foi no Império que o status de poder atribuído aos juristas e operadores do Direito foi construído, uma vez que se tratava de meio direto através do qual o governo se munia, legitimava e legalizava<sup>15</sup>.

Marcados por um sentido mais ou menos político, sua homogeneidade social e ocupação projetava-os não só como os primeiros funcionários modernos do Estado nascente, mas, sobretudo como os principais agentes de articulação da unidade e da consolidação nacional. (WOLKMER, 2003, p.119)

Além disso, as relações entre magistrados e política não eram nada dissociadas, tanto que os primeiros podiam candidatar-se a cargos políticos, ou seja, havia entre eles e políticos relações de amizade e camaradagem. Assim, “há de se registrar o aparecimento de práticas revestidas de nepotismo, impunidade e corrupção em diversos segmentos da magistratura luso-brasileira”.(WOLKMER, 2003, p.120)

As elites agrárias foram com o tempo perdendo força e poder econômico, principalmente com o fim da escravidão. Paulatinamente foram surgindo e crescendo concepções antimônárquicas disseminando o ideário político liberal-conservador. Wolkmer

---

<sup>14</sup> Uma defesa dos direitos da mulher.

<sup>15</sup> A magistratura, “de todos os setores burocráticos herdados de Portugal é o que dispunha de melhor organização profissional com estrutura e coesão internas superiores a todos os outros segmentos, o que a legitimava como força para negociação. (WOLKMER, 2003, p.119).

(2003, p.139) destaca que não só a abolição da escravidão, mas outros fatores também contribuíram para esse rompimento. Por exemplo, “a crise militar e o estremecimento das relações entre Igreja e Estado, ambos responsáveis pelo enfraquecimento da Monarquia”.

A República fora proclamada em 1889, voltada aos interesses agrário-exportadores, com um novo objeto de cultivo e comercialização, o café, concentrando-se no sudeste. Surge então uma nova elite dominante. Foi para resguardar esse novo mercado e os interesses dessa elite que as normas jurídicas passaram a funcionar, a constituição de 1891<sup>16</sup> fornecia essa garantia.

Com o crescimento populacional e surgimento de novos grupos sociais, decorrente da formação urbana trazida pelo crescimento fabril, além de “núcleos oligárquicos dissidentes” que reivindicavam a imediata industrialização, novos questionamentos e necessidades sociais foram surgindo, tornando difícil que uma só camada dominasse as demais, como ocorria desde a colônia. Nesse momento houve a pressão para que o Estado assumisse a centralização do poder, esperava-se que com isso ele conseguisse atender a todos. Mas era ainda um Estado oligárquico, os presidentes que passaram por esse período eram ligados aos setores agrários, beneficiando-os. (WOLKMER, 2003)

O processo de industrialização requeria mais mão-de-obra, mas a sociedade tinha que lidar com o problema de grande mortalidade infantil. Então entenderam (Estado, médicos, juristas, pedagogos etc.) que para o mercado dispor de mão-de-obra suficiente e verem o desenvolvimento econômico do país era necessário cuidar das crianças. Só ai, já entrando no século XX, uma delimitação mais clara de infância<sup>17</sup> foi estabelecida, de 0 a 18 anos, meninos e meninas estariam em formação física e psicológica. Foram assim, “interditadas práticas que pudessem colocar em risco a saúde das futuras mulheres e homens, ou seja, as atividades sexuais e determinados tipos de ocupação.” (AREND, 2102, p.70)

É interessante observar que as práticas sexuais e a gravidez de meninas tão jovens como acontecia até então, só foi repudiada por uma necessidade de mercado e não por uma questão de reconhecimento de Direitos das mulheres, ainda meninas. Ou seja, por mais que tenha ocorrido a construção de uma nova identidade da infância, não fora paralelamente dialogada, uma identidade das mulheres que as retirasse da posição de sujeitos dominados,

---

<sup>16</sup> Foi também nesse ano, que a proposta de legalização do voto feminino fora enviada ao Congresso, mas sem muita demora negada. “A maioria dos deputados, alegando a inferioridade da mulher, alertou para um suposto perigo que o voto feminino acarretaria à preservação da família brasileira.” (LOURENÇO, 2015)

<sup>17</sup> Para essa nova definição, não só práticas como também objetos, ou símbolos, foram criados e seus significados normatizados, a exemplo a atribuição das cores rosa para feminino e azul para o masculino, estabelecida pelos Estados Unidos em 1940. (AREND,2012)

**Anais do I Seminário Nacional de Sociologia da UFS**

27 a 29 de abril de 2016

Programa de Pós Graduação em Sociologia – PPGS

Universidade Federal de Sergipe – UFS

ISSN:

---

subsumidos, reprodutores e cuidadores. Pelo contrário, para resguardar essa nova infância, às meninas continuou-se ensinando atividades voltadas a casa e ao cuidado com as crianças, ou seja, nessa fase da vida não seriam mães e esposas, mas desde já eram preparadas para isso.

Isso significa que sim, essa nova concepção de infância ofertou sem dúvida uma proteção às mulheres, mas a ausência de qualquer problematização<sup>18</sup> para além do mercadológico permitiu que as práticas advindas de séculos e legitimadas nas mentes e corpos dos indivíduos permanecessem, obviamente não de forma generalizada. Os resultados desses vazios, ainda hoje podem ser observados (apesar de nas décadas seguinte virem sendo realizadas tais problematizações, mas predominantemente com as classes médias), através de posicionamentos de cunho patriarcal em determinadas pessoas ou grupos sociais, inclusive representantes estatais, falas e posturas que colocam as mulheres na situação de inferioridade.

Passou-se a divulgar que a idade ideal para as núpcias deveria ser postergada para a faixa dos 20 anos [...]. As meninas foram desaconselhadas a subir em árvores, correr com cavalinho entre as pernas, nadar em lagos e rios [...] após os 6 anos de idade[...]. De acordo com os manuais de educação infantil, publicados na primeira metade do século XX, as brincadeiras saudáveis eram as que não colocavam em risco a integridade do corpo da menina. [...] Para além da socialização para o exercício de papéis no interior da família, as referidas brincadeiras e diversões contribuíram no processo de educação dos indivíduos de acordo com o que se esperava de mulheres e de homens na idade adulta. (AREND, 2102, p.70-71)

Na década de 1930, período de crise econômica decorrente da quebra da bolsa de Nova York no ano anterior, ocorreu a Revolução de 1930<sup>19</sup>. As elites políticas dominantes de São Paulo e Minas Gerais até então aliadas, romperam relações lançando candidatos diferentes à presidência. Júlio Prestes, paulista, fora eleito, porém sob um momento conflituoso, inclusive marcado pela morte de João Pessoa, candidato a vice de Getúlio Vargas, pelo lado mineiro, apoiados pelo Rio Grande do Sul e Paraíba. Assim, fora estabelecida a revolta militar, derrubando o governo de Prestes e assumindo provisoriamente Getúlio Vargas. (AURÉLIO, 2009)

A preocupação em resguardar a infância foi explicitada na legislação trabalhista criada no governo de Getúlio Vargas:

O Código de Menores de 1927 e a legislação trabalhista, sobretudo a emitida durante o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945), buscaram interditar a meninos e meninas o espaço fabril. Contudo nas cidades, atividades comerciais como as de ambulante, vendedor de jornais, leiteiro, [...]entre outras, paulatinamente absorveram a mão de obra infantil masculina que sairá da indústria para as meninas, entretanto, também o setor comercial estava interdito, pois uma significativa parcela dessas atividades ocorria no espaço público. Como idealmente o local preferencial das mulheres era a casa. (AREND, 2012, p. 73-76)

<sup>18</sup> O sexo tornou-se um tabu, não se devia praticá-lo, mas tão pouco se poderia falar sobre ele, a ausência de diálogo percorre para a ignorância. Permaneceram os papéis masculinos e femininos, através dos quais homens possuem mais poder que as mulheres, sendo apenas postergadas as faixas etárias da prática de algumas condutas e outras condutas remodeladas, mas seguindo a regra da desigual distribuição de poderes.

<sup>19</sup> A ideia de ter sido ou não uma revolução merece ser pensada, já que se tratou de uma fervorosa mudança, mas que entre elites e não com a participação geral do povo, o que caracterizaria o entendimento comum de revolução.

As regras desse novo modelo de infância e mesmo o cumprimento dos papéis masculinos e femininos estabelecidos, só podiam ser cumpridos a risca pelas classes médias e altas, uma vez que as famílias com baixas condições socioeconômicas necessitavam que todos os seus integrantes, inclusive as meninas, trabalhassem. Assim, combater o trabalho infantil sem ofertar meios de cobrir as necessidades de vida das famílias e crianças mais pobres não foi eficaz. Por consequência da necessidade das meninas trabalharem, era para elas difícil conseguir iniciar e mesmo concluir os estudos.

Em 1932, o então presidente Getúlio Vargas, sancionou a lei que aprovava o voto feminino, restrito às mulheres casadas com autorização dos maridos, reivindicado pela Federação Brasileira para o Progresso Feminino. (LOURENÇO, 2015) Trata-se sem dúvida, de outra significativa conquista, mas é fático que assim como as demais se deu sem a necessária problematização das relações de gênero entre os sujeitos sociais, homens e mulheres. De forma que a concepção da mulher como ser mais frágil e naturalmente sensível permaneceu e continuou sendo repassada através de novas normas legitimadoras. O próprio governo Vargas em 1941 assinou o Decreto lei 3.200 que, dentre outras questões, estabelecia a forma de serem educados homens e mulheres em prol da família. (SILVIA SCOTT, 2012)

A partir da década de 60 o movimento feminista se consolidou no Brasil. Teorias e críticas às varias instituições sociais foram sendo construídas, dentre elas a crítica à ciência jurídica. Nesse período, como já se vinha questionando as desigualdades e reivindicando igualdades, ganhou força o movimento de mulheres, com ênfase ao combate às violências contra as mulheres.

Na década seguinte, quando ainda era admitida a alegação da „tese da legítima defesa da honra“ alegada por maridos que violentavam e mesmo matavam suas esposas (CAMPOS, 2011), “grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações.” (CALAZANS; CORTES, 2011, p.39) Criou bases mais fortes a ideia de obter do Estado, políticas voltadas para as mulheres. Em 1980, foram criadas as primeiras Delegacias da Mulher.

O movimento feminista desde sua constituição no Brasil foi reconhecendo a importância do legislativo, ou melhor, do Direito como via de reconhecimento e acesso à igualização. O movimento feminista passou “a desenvolver sua capacidade de estabelecer diálogo com o poder legislativo na propositura de leis que contemplassem a cidadania feminina tolhida.” (BARSTED, 2007, p.120).

As décadas de 80 e 90 foram marcadas por reformas legais em prol dos direitos das mulheres. Foi no ano de 1983 que Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que pouco mais de duas décadas depois fora homenageada dando nome à Lei 11.340/2006, sofreu duas tentativas de homicídio (uma com arma de fogo, que a deixou paraplégica e a outra, eletrocução no banho), tendo por algoz o próprio marido, que passou ainda dezoito anos para ser responsabilizado judicialmente.

Dentre as alterações no Código Penal pode-se considerar: em 1984<sup>20</sup>, do artigo 61 do código penal acrescentando como agravante a prática de crimes contra cônjuge, ascendente, descendente ou irmão; em 1994<sup>21</sup>, estupro e atentado violento ao pudor foram considerados crimes hediondos; agravamento da pena, em 1996<sup>22</sup>, na prática de crimes contra criança, idoso, enfermo e mulher grávida; revogado o artigo 35 do código penal que negava o direito de queixa pela mulher casada sem o consentimento do marido. (CALAZANS; CORTES, 2011, p.39-40).

A saída do período ditatorial e a redemocratização<sup>23</sup> do Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, demonstrou-se como a grande abertura para o reconhecimento de sujeitos que durante toda a história do país foram ofuscados, inferiorizados, a eles ofertadas poucas e menores possibilidades. Mas mesmo essa abertura foi e é insuficiente (e não descartável ou ignorada<sup>24</sup>) para que se compreendam e respeitem as diferenças (de gênero, étnicas, socioeconômicas etc.) e mais para que se equilibre a distribuição do poder nas relações sociais de forma a deixar de fato de existir dominantes e dominados. Não é fácil, mesmo que estabelecido em lei, que desigualdades, preconceitos e dominações construídas e naturalizadas no curso de séculos são retiradas das mentes e corpos dos indivíduos.

Essas problematizações precisam ser feitas, é aí que entra a atuação das políticas públicas no sentido de proporem mecanismos de aproximação desses debates e de serviços que as diminuam e tratem de alguns dos seus efeitos (as violências, por exemplo) com a população nas suas mais diversas formas. Partindo desse entendimento é que foi se formando e se fortificando a atual Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Apesar das tentativas de homicídio a Maria da Penha terem ocorrido em 1983, a justiça brasileira não tomou providências. Em 1998, Maria da Penha com o apoio do Centro

---

<sup>20</sup> Lei 7.209/1984.

<sup>21</sup> Lei 9.318/1994.

<sup>22</sup> Lei 9.318/1996.

<sup>23</sup> No sentido de recuperação das instituições democráticas.

<sup>24</sup> Como se tem argumentado quando da discussão errônea sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.

pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), submeteu o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violações aos Direitos Humanos e ao que pactuado na Convenção de Belém do Pará, compondo o pólo passivo a República Federativa do Brasil. Até 2001, o Estado Brasileiro não emitiu resposta à intimação, foi quando a CIDH o responsabilizou por omissão, negligência e tolerância à violência doméstica contra as mulheres. (CALAZANS; CORTES, 2011)

Em 2002 formou-se um Consórcio<sup>25</sup> de Organizações Não Governamentais feministas para elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, exigindo-se a “participação do movimento de mulheres, do Poder Executivo, de parlamentares, de membros da magistratura, de operadores do direito e da sociedade em geral.” O Consórcio tomou por parâmetro as legislações de outros países, disposições e pesquisas de organizações e encontros internacionais, como a Comissão de Direitos Humanos da ONU, da Convenção de Belém do Pará, etc. (CALANZAS; CORTES, 2011, p.43)

Nos estudos realizados para formulação da lei, uma constatação foi de que aproximadamente 70% dos casos de violência que chegavam aos juizados especiais<sup>26</sup> tinham mulheres sofrendo violência doméstica. “Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida.” (CALANZAS; CORTES, 2011, p.42).

Em sete de agosto de 2006 a Lei 11.340 foi sancionada pelo Presidente. A relevância desta segue uma sequência: primeiro por ser mais um componente da Rede, segundo por representar o reconhecimento, ainda que forçado, da negação de uma das formas de violência contra as mulheres pautada na diferenciação de gênero que advém de séculos. Em terceiro lugar, é importante ressaltar que não se trata de uma ordem hierárquica valorativa, mas permite através das medidas protetivas e da sugestão de uma organização dos órgãos de atendimento especializado que muitas mulheres tenham mais chances de sobreviver, de romper com a violência, de terem uma vida digna.

---

<sup>25</sup> Formado por: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. (CALANZAS; CORTES, 2011, p.43)

<sup>26</sup> Regulamentados pela Lei 9.099/95.

Há sim aspectos ruins trazidos pela lei, ou melhor, pelo seu uso. O apego e apelo exacerbado à criminalização e encarceramento também não resolvem o problema. É o que têm demonstrado os índices de pesquisas sobre feminicídio, por exemplo, realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a taxa de feminicídio nos períodos de 2001 a 2006 e 2009 a 2011, indicam 5,22 mortes e 5,82 mortes a cada 100 mil mulheres respectivamente, no Brasil. Ou seja, não houve redução. (IPEA, 2015)

Depositar maior porcentagem da responsabilidade ao Estado, ao Direito Penal, processual penal e execução penal não muda o quadro de violência de gênero. Primeiro por serem aparatos legais aos quais, em tese, deveria se recorrer em último e não em primeiro caso. Segundo por terem sido construídos, como demonstrado, pela e para uma sociedade com bases patriarcais e patrimonialistas (ressalvadas as mudanças ocorridas nos artigos já mencionados, ainda há muito a se fazer), e não dispõe do conhecimento e nem dos meios necessários para uma ressocialização do condenado a fim de que não mais cometa tais violências. Porém tais aspectos têm sido ignorados pelo próprio Estado e mesmo por muitas pessoas engajadas no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, argumentam que as leis penais criminalizadoras têm uma natureza simbólica e uma função comunicadora de que determinadas condutas não são socialmente aceitáveis ou são publicamente condenáveis. Não parecem perceber ou talvez não se importem com o fato de que leis ou quaisquer outras manifestações simbólicas [...] não têm efeitos reais. [...] O apelo à natureza simbólica e à função comunicadora das leis penais criminalizadoras é a mais recente tentativa de legitimar o falido, violento, danoso e doloroso poder do estado de punir. (KARAM, 2015, p.5).

Trabalhos realizados com mulheres agredidas identificam que para boa parte delas, a auto responsabilização pela situação de violência é marcante, uma vez que acreditam terem falhado de alguma forma no cumprimento de seus papéis de donas de casa e esposas (o papel de mulher estabelecido desde a colônia). No caso dos agressores, muitos deles acreditam que suas práticas violentas se mostram na verdade o prático exercício de um Direito. (MENDES; SANTOS, 2015)

Interessante observar que tais posturas, de homens e mulheres, não se verificam apenas em agredidas e agressores que são partes em processos judiciais, mas são percebidas também entre os funcionários dos próprios órgãos de atendimento especializado que por vezes revitimizam as mulheres<sup>27</sup>, nas fundamentações de juízes<sup>28</sup>, nas posturas e propostas de

---

<sup>27</sup> Ver pesquisas realizadas em Delegacias de Atendimento às Mulheres: MENDES, M. A.; SILVA, P. S., 2011; SILVA, 2010; STREY; WERBA; NORA, 2004.

representantes do povo<sup>29</sup>, bem como de líderes religiosos, educadores, estrelas televisivas<sup>30</sup>, etc.

E o que são essas posturas e falas se não aproximações suficientemente íntimas da lógica do patriarcado? Lógica esta de diferenciação dos gêneros de forma que um se sobrepõe ao outro discursivamente em diversos aspectos, mas principalmente no que diz respeito às capacidades intelectuais e físicas. E se seguem essa mesma sistemática, como é então possível que se mantenha a compreensão imaginária de que é suficiente que esteja escrito na constituição que todos são iguais perante a lei se esta lei se concretiza através desses mesmos indivíduos que reproduzem a sistemática do patriarcado?

Esses exemplos caracterizam o que Bourdieu (2007) denomina violência simbólica, um tipo de violência que não é vista como tal, mas que é reproduzida pelos sujeitos demarcando as diferenças construídas socialmente, através das falas, dos comportamentos, da forma de pensar e fundamentar suas ações. A violência simbólica está por trás das violências de gênero.

As questões inicialmente colocadas às relações de gênero e ao Direito Brasileiro: como são criadas, por quem e para quem? Devem ser o ponto de partida das problematizações. Portanto, devem ser feitas de imediato a todas (os).

### **Considerações finais**

Como se observa através da história, as violências doméstica e familiar contra as mulheres foram e são ainda legitimadas pela sociedade, inclusive por muitas mulheres, não de forma consciente, no sentido de admitir serem violências e sem qualquer sofrimento, mas por naturalização das práticas e normas que colocam a todas as pessoas (homens e mulheres)

---

<sup>28</sup> Por exemplo, duas decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais “Os desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ) de São Paulo inocentaram um fazendeiro da acusação de estupro contra uma adolescente de 13 anos alegando que ele não tinha como saber que ela era menor de idade, em virtude do seu comportamento. Já no TJ de Minas Gerais, dois desembargadores consideraram que certas fotos e formas de relacionamento por parte de uma mulher demonstram „não ter ela amor-próprio e autoestima“.” (GOMES, 2015, p.1).

<sup>29</sup> O Projeto de Lei nº do Deputado e atual presidente da Câmara Eduardo Cunha reiterando procedimentos abortivos considerados crime e dificultando ou mesmo querem inibir (já que a redação do artigo não é clara) o aborto nos casos legais (estupro e risco de morte da mãe).

<sup>30</sup> Como a sátira da redação do ENEM elaborada por Léo Lins, humorista brasileiro, apresentada no programa The Noite do também humorista Danilo Gentili, este que agrediu verbalmente uma fã em uma rede social que se manifestou contrária à divulgação da sátira e em entrevista ao também programa humorístico Pânico na TV disponível em: <[www.youtube.com/watch?v=mksn3ewER\\_M](http://www.youtube.com/watch?v=mksn3ewER_M)>.

nessas situações. Isso significa dizer que as discussões acerca das violências de gênero contra as mulheres (e não só a doméstica e familiar) vão muito além de achar culpados. Elas necessitam que a sociedade, (pessoas e instituições) assumam a mútua responsabilidade, já que a história é sim relacional e também desigual.

A Lei Maria da Penha tem significativo papel no enfrentamento à violência, uma vez que permite de certa forma o acesso à justiça por mulheres em situação de violência das mais leves às de mais alto risco. Ela não soluciona todos os problemas, mas oferece mais possibilidades para quem está numa situação de desvantagem há séculos, as mulheres, permitindo-lhes literalmente viver. Além disso, a lei traz em seu escopo já a noção de gênero tendo em conta seu aspecto relacional, uma vez que, não deixa de lembrar que os homens também são parte no processo e não apenas parte a ser acusada, condenada e presa, mas parte também que merece olhares de cuidado e ajuda. É importante perceber que o sistema carcerário ao que parece tem um sujeito particular, que certamente não corresponde, como demonstrado a todos as pessoas que praticam as violências de gênero.

Obviamente, como já se pode notar, não é a Lei Maria da Penha ou qualquer outra lei que irá diminuir e/ou mesmo findar com as violências de gênero. Pois a lei escrita, não é capaz de remodelar as estruturas sociais. Isso só pode ser feito através das pessoas, da reeducação, dos debates e problematizações das relações entre os indivíduos. A Lei Maria da Penha propõe essas problematizações e debates, assim como a Rede de Enfrentamento como um todo, mas os olhares estão voltados para o objeto errado, uma vez que se tem crucificado por um lado os homens por serem agressores, e também as mulheres, por “se deixarem agredir ou motivarem as agressões”.

Não são apenas as mulheres que precisam libertar-se dos papéis a elas colocados, mas os homens também. Isso será realizado por diálogos e problematização com ambos, através de políticas públicas para os mesmos, por meio de um Direito que efetivamente contemple a todas as pessoas.

## Referências

AREND, Silvia F. Trabalho, escola e lazer. In: PEDRO, Joana M.; PINSKY, Carla B. (orgs). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p.65-83.

AURÉLIO, Daniel R. **Dossiê Getúlio Vargas**: a vida e a trajetória do presidente mais importante da história do Brasil. São Paulo: Universo dos Livros, 2009.

BARSTED, Leila L. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Suely S. de (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**, Rio de Janeiro: UFRJ, 2007, p. 119-212)

BEAUVOUR, Simone. **O segundo sexo**. Livro 1. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

\_\_\_\_\_. Introdução a uma sociologia reflexiva. In: **O poder simbólico**. Bertrand Brasil, 2009, pp. 17-56

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2006.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da lei Maria da Penha. In: **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.39-63.

CAMPOS, Carmen. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: \_\_\_\_\_ (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COELHO, Luis F. **Teoria crítica do Direito**. 3.ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DAMATTA, Roberto. **A casa & a rua**. 5.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do Poder**. 12ª edição. Petrópolis – RJ. Vozes, 1995.

GOMES, Rodrigo. **Moralismo e machismo imperam em decisões judiciais que envolvem conflitos de gênero**. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/07/judiciario-ainda-e-moralista-e-machista-em-decisoes-que-envolvem-conflitos-de-genero-3788.html>> Acesso em: 12 de dezembro de 2015.

HABNER, June E. Honra e distinção das famílias. In: PEDRO, Joana M.; PINSKY, Carla B. (orgs). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p.43-64.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925sumestudofeminicidioleilagarcia.pdf>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2015.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Tradução RuyJungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

KARAM, Maria L. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>> . Acesso em: 28 de novembro de 2015.

LEMOS, Fernanda. Entrevista a Joan Scott. **Mandrágora**, vol.19. n. 19, São Paulo: Universidade Metodista de São Paulo, 2013, p. 161-164.

LOURENÇO, Ana. **Dia do Voto Feminino no Brasil comemora os 83 anos da conquista**.

In: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/>>. Acesso em 01 de novembro de 2015.

MENDES, M. A. e SILVA, P. S. **Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher: Os Problemas e Desafios no Combate a Violência.** Trabalho apresentado no III Seminário Internacional violência e conflitos sociais: ilegalismos e lugares morais, ocorrido de 6 a 9 de dezembro de 2011, em Fortaleza – CE.

MENDES, Mary A. e SANTOS, Valdonilsson B. Produções de masculinidades no contexto da violência de gênero. In: V Reunião Equatorial e Antropologia e XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste, 2015, Maceió. **Anais...** Disponível em <<http://www.reaabanne.com.br/?menu=resumo &codResumo=4392>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

PRADO JUNIOR, Caio. **A formação histórica do mundo contemporâneo: colônia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROMEIRO, Julieta. A lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (orgs). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**, RJ: 7 Letra, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Para além da violência urbana. In: \_\_\_\_\_. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Ana S. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PEDRO, Joana M.; PINSKY, Carla B. (orgs.) **A nova história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2012.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Nova York, Universidade de Columbia. 1989.

SILVA, Juliana M. da, Atendimento às mulheres em situação de violência. In: **Fazendo gênero 9: diásporas, diversidades, deslocamentos**, Fundação Perseu Abramo, 2010.

STREY, Marlene N.; WERBA, Graziela C.; NORA, Thais C. “Outra vez essa mulher”?

Processo de atendimento a mulheres em situação de violência nas Delegacias da Mulher do RS in STREY, Neves; AZAMBUJA, Mariana P. R. de; JAEGGER, Fernanda P. (organizadoras). **Violência, gênero e políticas públicas.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

WOLKMER, Antônio C. **História do Direito no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 11ed. 8v. São Paulo: Atlas, 2011.